## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002762-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

**JOICE FERNANDA CANDIDO** postula a restituição de indébito tributário contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, almejando a devolução do que pagou a título de ITBI à municipalidade, pela aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento Parque Monte Olimpo, uma vez beneficiada pela isenção de que cuida o art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, alterada pela Lei ° 13.711/05.

O réu, citado, contestou (fls. 51/58).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é improcedente, e para chegarmos a tal conclusão basta atentarmos para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, alterado pela lei n° 16.799 de 04 de outubro de 2013, *in verbis:* 

"Art. 3º O imposto não incide:

*(...)* 

V – Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal.

(...)"

No caso em tela, verificamos que o imóvel adquirido não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº 14.986/09, logo, não há se falar em isenção do ITBI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ademais, segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se <u>literalmente</u> a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito excepcional, assim deve ser interpretado.

Cumpre frisar que a Lei nº 16.799/13, ao alterar a Lei nº 10.086/89 para reduzir as hipóteses de isenção, em realidade revogou em parte isenções anteriomente concedidas.

Nesse caso, segundo a jurisprudência do STF, não se aplica o princípio da anterioridade tributária.

Trata-se de entendimento construído na vigência do sistema constitucional anterior, fato que é menos relevante do que pode parecer, vez que o princípio em questão já constava do texto constitucional.

A orientação está por trás da Súm. 615 do STF segundo a qual o princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção do ICM.

Nesse sentido, ainda no STF: RMS 13947 SP (RTJ 39/64); RMS 14473 SP (RTJ 34/111); RMS 14174 SP (RTJ 33/177; RE 57567 SP (RTJ 35/249); RE 97482 RS (DJ de 17.02.82); RE 204.062 ES, rel. Min. Carlos Velloso, 27.09.96.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA